



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05049/2019

Secretaria de Estado da Administração.
Pregão Presencial nº 00317/2018.
Regularidade com ressalvas.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01131/2022

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial nº 00317/2018**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**, tendo por objeto o **registro de preços** visando à “**aquisição de KIT PARA SOROLOGIA**”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para atender as necessidades do **HEMOCENTRO DA PARAÍBA**, cujo fornecimento será efetuado de forma **PARCELADA**”.

No relatório inicial (fls. 1327/1336), a **Auditoria** constatou as seguintes **irregularidades**:

- a)** A definição do objeto licitado está incompleta e não traduz a real necessidade de contratação do Hemocentro (item 2.1.a);
- b)** Ausência de clareza na descrição do objeto e não inclusão, nas condições de fornecimento dos produtos licitados, da cessão dos equipamentos necessários ao uso dos mesmos, em regime de comodato, tanto no Edital como no Termo de Referência do PP n.º 00317/2018 (item 2.1.a);
- c)** Ausência de estudos técnicos específicos respaldando a justificativa pelas quais os bens e serviços a serem adquiridos são indispensáveis para o Hemocentro, especialmente quanto à mudança da metodologia de trabalho até então utilizada (ELISA) para a QUIMIOLUMINESCENTE /ELETROQUIMIOLUMINESCENTE (item 2.1.c);

d) Ausência de pesquisa de mercado no momento da contratação que demonstre a vantajosidade da utilização da ata de registro de preços em detrimento da realização de nova licitação, conforme determina a RN TC nº 09/2016, c/c a Portaria Administrativa TC nº 187/2018 (item 2.1.d);

e) Ausência de informação sobre o uso exclusivo, ou não, de Kits de reagentes da mesma marca dos equipamentos, ou seja, da DIAORIN, o que em aquisições futuras lesaria o caráter competitivo das licitações, estabelecido pela Lei nº 8.666/93 (item 2.1.f);

f) Ausência de determinação do prazo de cessão em comodato dos equipamentos e da prestação dos serviços correlatos (item 2.1.g).

Devidamente **citada**, a gestora apresentou **defesa** às fls. 1342/1358 (Doc. 66152/20).

Em sede de relatório de **análise de defesa** (fls. 1385/1391), o **Órgão Técnico** relevou algumas das **eivas**, em virtude da documentação acostada à **defesa** apresentada, concluindo pela **permanência das seguintes irregularidades**:

- . A definição do objeto licitado está incompleta e não traduz a real necessidade de contratação do Hemocentro (item 2.1.a);
- . Ausência de clareza na descrição do objeto e não inclusão, nas condições de fornecimento dos produtos licitados, da cessão dos equipamentos necessários ao uso dos mesmos, em regime de comodato, tanto no Edital como no Termo de Referência do PP n.º 00317/2018 (item 2.1.a);
- . Ausência de pesquisa de mercado no momento da contratação que demonstre a vantajosidade da utilização da ata de registro de preços em detrimento da realização de nova licitação, conforme determina a RN TC nº 09/2016, c/c a Portaria Administrativa TC nº 187/2018 (item 2.1.d).

Em seguida, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de **parecer** da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS (fls. 1396/1407), discordou do entendimento técnico no que tange às **duas primeiras irregularidades remanescentes**, entendendo que, a partir dos termos contidos no **Termo de Referência**, há elementos consideráveis que permitem **atestar que o objeto licitado foi, de certo modo, descrito de modo aceitável**.

O **Parquet** salientou que, em tese, caberia maior detalhamento sobre a necessidade de cessão dos equipamentos necessários logo no início do Edital, na parte dedicada a descrever o objeto. No entanto, essa ausência não impossibilitou a apresentação de propostas, já que o Termo de Referência estava acessível aos interessados.

Segundo o **MPJTCE/PB**, o comparecimento de 4 empresas ao certame sem indicação de maiores questionamentos acerca de eventual não compreensão do objeto total licitado não autoriza caracterizar a presente questão como uma irregularidade remanescente a ponto de invalidar a disputa.

Desse modo, o Procurador entendeu necessário e suficiente o encaminhamento de **recomendação** à autoridade responsável, para que busque elevar o nível de excelência na confecção de termos de referência, destacando no item destinado ao OBJETO todos os aspectos necessários para a sua exata compreensão, ainda que eventuais detalhamentos possam ser distribuídos ao longo do Termo de Referência.

No que se refere à **terceira eiva** remanescente, qual seja, **"ausência de pesquisa de mercado no momento da contratação que demonstre a vantajosidade da utilização da ata de registro de preços em detrimento da realização de nova licitação"**, o membro do **Parquet** explicou que a expressão "no momento da contratação" não consta expressamente no Decreto Estadual nº 34.986/14.

Na realidade, o que está expresso, tanto no Decreto Federal (**art. 9º, inciso XI, do Decreto Federal nº 7.892/2013**) como no Decreto Estadual (**art. 9º, inciso XI, do Decreto Estadual nº 34.986/14**), é que haverá **"realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade"**. Ademais, esses incisos devem ser interpretados conjuntamente com o **art. 15, § 3º, inciso II da Lei 8.666/93**, que determina que **o sistema de registro de preços observará a atualização dos preços registrados**.

O Procurador do **MPJTCE/PB** frisou que, em que pese o entendimento do **Órgão Auditor**, afigura-se dificultoso estipular a adequada periodicidade dessa atualização dos preços.

Destacou, outrossim, a informação do **relatório inicial da Auditoria**, constante da fl. 1330, no sentido de que “de acordo com o levantamento inserto nos autos (págs. 1307/1326), os preços registrados na referida Ata e contratados junto à empresa DIASORIN Ltda, em comparação aos preços apresentados de produtos similares na consulta realizada no site banco de preços (<https://www.bancodeprecos.com.br/PrecosPublicos/Pesquisa>) na internet, estão inferiores aos preços médios de mercado”.

Em não havendo ilegalidade flagrante no procedimento de contratação, o **Ministério Público de Contas** entendeu ser caso de envio de **recomendação** ao órgão jurisdicionado – inclusive para que, na condição de responsável pelas licitações, oriente as demais Secretarias – a fim de que passe a demonstrar a vantajosidade da utilização de atas de registro, sobretudo quando decorrer certo tempo entre o fim do certame e a contratação.

Dessa forma, o representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do **Pregão Presencial nº 00317/2018**, bem como pelo envio de **RECOMENDAÇÕES** no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

VOTO DO RELATOR

Considerando o entendimento da **Auditoria**, acolho o **posicionamento ministerial**, no sentido de que **não houve flagrante ilegalidade a macular todo o procedimento**, sendo suficiente o envio de **Recomendações**.

Assim, **voto** da seguinte forma:

a) pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do **Pregão Presencial nº 00317/2018**;

b) pelo ENVIO DE RECOMENDAÇÕES ao órgão jurisdicionado – inclusive na condição de responsável pelas licitações, orientando as demais Secretarias –, para que busque elevar o nível de excelência na confecção de termos de referência, destacando no item destinado ao OBJETO todos os aspectos necessários para a sua exata compreensão, bem como demonstrando a vantajosidade da utilização de atas de registro, sobretudo quando decorrer certo tempo entre o fim do certame e a contratação.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05049/2019, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 00317/2018;

b) RECOMENDAR ao órgão jurisdicionado – inclusive na condição de responsável pelas licitações, orientando as demais Secretarias –, para que busque elevar o nível de excelência na confecção de termos de referência, destacando no item destinado ao OBJETO todos os aspectos necessários para a sua exata compreensão, bem como demonstrando a vantajosidade da utilização de atas de registro, sobretudo quando decorrer certo tempo entre o fim do certame e a contratação.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 09 de junho de 2022.

Assinado 9 de Junho de 2022 às 10:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2022 às 12:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO